



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0120.15.001315-5/001

<CABBCCBAADBACCBCADBABACCBDCAABDADAAAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS. GUARDA E REFORÇO DE PRESOS NA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR.

A guarda e o reforço de presos na Cadeia Pública Municipal não compete à Polícia Civil, mas sim à Polícia Militar e aos Agentes Penitenciários de Segurança, conforme determinam o Decreto n.º 11.636/69 e a Lei estadual n.º 14.695/03.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0120.15.001315-5/001 - COMARCA DE CANDEIAS - APELANTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE CANDEIAS/MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA



DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDPOL/MG contra a sentença de fls.133/135-v, que denegou a segurança pretendida no mandado de segurança por ele impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Polícia Civil do Município de Candeias, que determinou aos investigadores da Polícia Civil que fizessem a guarda e o reforço nas visitas de parentes aos detentos e banhos de sol destes na Cadeia Pública de Candeias.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que os investigadores e os delegados de Polícia Judiciária não podem ser assoberbados *“com competência que lhes é estranha, afastando-os da sua competência precípua e legal”*, *“ligadas à investigação criminal e de Polícia Judiciária”*. Aduziram não ser razoável prolongar por cerca de 13 (treze) anos tal situação, eis que somente seria admitida diante de fato imprevisível, e em virtude da *“urgência, da transitoriedade e da administração de contingências inadiáveis”*. Destacaram que a Lei Complementar n.º 129/13 fixou, expressamente, as competências dos Delegados e dos investigadores da Polícia Civil, não contemplando a guarda penitenciária, regulamentada especificamente pela Lei n.º 14.695/03. Salientaram que há precedentes no STF no sentido de que *“mesmo em casos de urgência e emergência, melhor seria acionar a Polícia Militar, equipada e treinada para o policiamento ostensivo”*. Ressaltaram que ao retirarem policiais civis de suas funções indispensáveis à segurança pública para gerirem a carceragem, há lesão aos interesses da sociedade. Pediram a antecipação da tutela recursal e a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls.214/217.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça a fls.254/256, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O núcleo da controvérsia reside na possibilidade de utilização dos investigadores da Polícia Civil para efetuar a guarda e o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0120.15.001315-5/001

reforço nas visitas de parentes aos detentos e banhos de sol destes na cadeia pública de Candeias/MG.

Destaco, inicialmente, que o Decreto n.º 11.636/69, que aprova o regulamento geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, dispõe que compete aos batalhões de Polícia do interior do Estado “*manter guardas e seguranças em cadeias, xadrezes e presídios*” (art. 129, XIV).

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 129/2013 dispõe, no Anexo II, as atribuições específicas do investigador de polícia, inexistindo, entre elas, a de guarda e reforço na cadeia pública, como se pode verificar:

- a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;*
- b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;*
- c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;*
- d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;*
- e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do Delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;*
- f) realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;*



- g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;*
- h) coletar impressões papilo-digitais para que os Peritos Criminais procedam ao confronto individual datiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres;*
- i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;*
- j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;*
- k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;*
- l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;*
- m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;*
- n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente;*
- o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.”*

Registre-se, ainda, que a Lei estadual n.º 14.695/03 (que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências), atribuiu ao Agente de Segurança Penitenciário a competência para “*garantir a ordem e a segurança no*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0120.15.001315-5/001

interior dos estabelecimentos penais”; bem como para “desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais”.

Não bastasse, a própria Constituição Estadual elenca, expressamente, no art. 139, as competências da Polícia Civil, e dentre elas não consta, igualmente, a de guarda e reforço na cadeia pública, objeto da presente lide.

Por essas razões, tenho que as atividades mencionadas não competem à Polícia Civil, mas sim à Polícia Militar e aos Agentes Penitenciários de Segurança, pela simples interpretação dos normativos mencionados.

Depreende-se, ainda, que nas informações prestadas a fls.123/125, a Advocacia Geral do Estado buscou justificar o ato coator no artigo 214 da Lei n.º 5.406/69, bem como no art. 4.º, III, da Lei Complementar n.º 84/2005, os quais, todavia, foram expressamente revogados pela mencionada Lei Complementar n.º 129/2013.

Note-se que o Delegado de Polícia Civil sequer prestou as informações solicitadas, não havendo comprovação alguma de que há deficiência de agentes penitenciários na Cadeia Pública local, o que até poderia justificar a necessidade de auxílio dos policiais civis, caso comprovada a inexistência de efetivo suficiente de policiais militares para este mister.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e **CONCEDER** a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de determinar que policiais civis realizem a guarda e o reforço nas visitas de parentes aos detentos e banhos de sol destes na Cadeia Pública de Candeias.

Sem custas e honorários, a teor da Súmula n.º 512 do STF.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"